



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0001203-13.2017.815.0000**

**Requerente** : Banco Panamericano S/A

**Advogado** : Feliciano Lyra Moura

**Requerido** : Juízo de Direito do Juizado Especial Misto de Mangabeira

**Interessado** : Evaldo de Almeida Falcão

**Advogado** : Glauber Jorge Lessa Feitosa

**CORREIÇÃO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE ENCAMINHOU O PROCESSO A ESTE CONSELHO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.**

- O Conselho da Magistratura não detém competência para apreciação de Correição Parcial em processos cíveis, segundo dispõe o art.8º do Regimento Interno desta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** o egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em remeter os autos ao juízo que encaminhou o processo para este Conselho para as providências que**

**entender cabíveis.**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Correição Parcial apresentada pelo Banco Panamericano S/A contra ato supostamente ilegal emanado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira.

Encaminhados os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça, foi determinada pelo órgão a remessa do processo a este Conselho para conhecimento e providências que entender cabíveis. (fl.317)

### **É o Relatório**

## **VOTO**

### **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Dispõe o artigo 8º do Regimento Interno desta Corte:

Art. 8º. São atribuições do Conselho da Magistratura:

I - exercer inspeção e manter a disciplina na Magistratura e, em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe tomar providências a fim de que os Juízes:

- a) residam na sede da Comarca e desta não se ausentem, senão nos casos e pela forma estabelecida em lei;
- b) não cometam erros que, pela sua reiteração ou gravidade, revelem rebeldia ou inaptidão para o exercício das funções;
- c) não tenham, no exercício de suas funções ou fora delas, vida irregular que comprometa a dignidade do cargo ou a eficiência do serviço público;
- d) não permaneçam em Comarca onde a sua presença seja incompatível com o interesse da Justiça;

II - promover, a requerimento ou de ofício, o processo para verificação da incapacidade funcional, física, mental ou moral do

Magistrado;

III - aplicar pena disciplinar aos Juízes de Direito, observado o disposto no artigo 159, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE);

IV - disciplinar as visitas anuais às Comarcas pela Corregedoria e, ainda, mandar proceder correição, inspeção e sindicâncias, quando lhe constar que em qualquer juízo se praticam abusos prejudiciais à distribuição da Justiça, ou quando sugeridas por membro do Tribunal ou da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – julgar os recursos interpostos em razão de penalidades impostas pelo Corregedor-Geral de Justiça;

VI - propor ao órgão competente a exoneração, demissão, remoção ou disponibilidade dos serventuários e funcionários da Justiça, nas hipóteses previstas em lei;

VII – julgar os recursos interpostos dos atos e decisões não disciplinares do Corregedor-Geral de Justiça;

VIII - manifestar ao Tribunal Pleno sobre a conveniência da confirmação e vitaliciedade, no cargo de Juiz de Direito de 1º grau, três meses antes de completar o prazo para isso estabelecido na Constituição Federal<sup>55</sup>;

IX - REVOGADO;

X - REVOGADO;

XI - baixar provimento contendo medidas de natureza administrativa, e instruções que lhe ocorram para boa ordem, rápido andamento e economia processual dos feitos em qualquer Entrância;

XII - tomar conhecimento, pelos meios legais, de acumulação de cargos por magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de proibição legal e incompatibilidade de horários, facultado o direito de opção;

XIII - conhecer e determinar tudo o mais que diretamente se relacione com a inspeção geral da Magistratura e medidas

acauteladoras do desempenho das funções judiciais, podendo, em casos especiais e por tempo determinado, declarar qualquer Comarca ou Vara em regime especial, e designar um ou mais Juizes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara, sem prejuízo do disposto no artigo 21, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE);

XIV - determinar, na hipótese da parte final do número anterior, que os feitos acumulados sejam redistribuídos, como se a Comarca ou a Vara tivesse mais de um titular, por forma que não transgrida a lei e melhor convenha aos interesses da Justiça;

XV - aprovar a lista de antiguidade dos magistrados.

XVI - remeter ao órgão do Ministério Público competente, os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias de peças destes, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime de ação pública, cometido pelo servidor.

XVII - conhecer das reclamações referentes a custas e emolumentos, quanto aos processos de competência do Tribunal de Justiça;

XVIII - julgar os recursos interpostos contra decisões do juiz do registro público em matéria disciplinar em face dos serventuários das serventias extrajudiciais.

Pela leitura do dispositivo supra, verifica-se que não está entre as atribuições e competência deste Conselho o processamento e julgamento de correição parcial.

Desta forma, remetam-se os autos ao órgão que determinou o encaminhamento do processo a este Conselho (1ª Turma Recursal Mista), para as providências que entender cabíveis.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de

outubro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 333, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além desta Relatora, os eminentes Desembargadores José Aurélio da Cruz (Corregedor Geral de Justiça) e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição só Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de outubro de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora